



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio L. P. Barbosa
Mat.: Supa 91745

CC02/C01
Fls. 153

Processo n° 10865.000335/2004-43
Recurso n° 131.909 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.387
Sessão de 21 de junho de 2007
Recorrente TOYOBO DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO
DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.
EXIGIBILIDADE SUSPensa POR LIMINAR. PEDIDO DE
PARCELAMENTO ANTES DA DECISÃO JUDICIAL
DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.

Comprovado que as contribuições lançadas e exigidas
no auto de infração lavrado para prevenir decadência
estavam com exigibilidade suspensa por liminar em
Mandado de Segurança e foram parceladas antes da
decisão definitiva da ação judicial, cancela-se o
lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Brasília, 29 de 01 de 08.

Silvio Barbosa
Matr. Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 154

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo de Azevedo
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Sílvia Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 141) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 7.662, de 04/04/2005, constante de fls. 141/144, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente o lançamento original de Cofins (MPF nº 0811200/00236/03), notificado em 01/04/04 (fls. 02/10), no valor total de R\$ 1.557.165,90 (Cofins: R\$ 1.204.232,43; juros de mora: R\$ 352.933,47), que acusou a ora recorrente de falta/insuficiência de recolhimento da Cofins no período de 31/01/2002 a 31/12/02, vez que, apesar de estar ao amparo de liminar concedida no MS nº 2002.61.09.000134-3 (3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP), que lhe autorizou que recolhesse a Cofins de acordo com a LC nº 70/90, em detrimento da Lei nº 9.718/98; a contribuinte teria que declarar em DCTF a base de cálculo prevista na referida lei ordinária, apurando o valor da Cofins por esta última determinada, recolhendo em Darf o valor autorizado pela liminar e informando em DCTF que o restante estaria com a exigibilidade suspensa devido ao processo judicial, razão pela qual o auto de infração foi lavrado para prevenir decadência.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusou infringência aos arts. 1º da LC nº 70/91; 2º, 3º e 9º, da Lei nº 9.718/98, com alterações da MP nº 1.807/99 e reedições; e 3º, 10, 22 e 51, do Decreto nº 4.524/2002, e exigíveis os juros calculados à taxa Selic.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 141/144, exarada pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar improcedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: LANÇAMENTO. VEDAÇÃO.

Comprovado que as contribuições lançadas e exigidas já foram reconhecidas pelo contribuinte e seu pagamento acordado por meio de parcelamento, em data anterior ao do lançamento, cancela-se este.

Lançamento Improcedente".

Tendo havido sucumbência da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR recorreu de ofício (fl. 141) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/1997) e do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001, sendo certo que, embora regularmente intimada, a contribuinte deixou de se manifestar.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvia Barbosa Mat. Supe 81745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de ofício (fl. 141) preenche as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não comporta provimento, vez que a r. decisão merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e me permito transcrever nos seguintes termos:

"Entre as razões de mérito expendidas pela interessada em sua impugnação, destaca-se a alegação de que as contribuições ora exigidas já foram reconhecidas por ela própria como devidas e incluídas no PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Em face dessa alegação, baixamos os autos em diligência à DRF em Limeira, SP, para que confirmasse se as contribuições, objeto do auto de infração em discussão, foram realmente incluídas no PAES, cujo pedido foi transmitido pela interessada em 29 de agosto de 2003, conta nº 70300323675, e, também, instrísse os autos com documentos comprovando a inclusão ou não das contribuições ora exigidas.

Em atendimento à diligência proposta por nós, aquela DRF carrou aos autos os extratos, PAES, CONSULTA INFORMAÇÕES CONTA (fl. 135), PAES DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS S.R.F. (fls. 136 e 137) que provam que o pedido da interessada de inclusão no PAES foi aceito em 29 de agosto de 2003 e todas as parcelas da Cofins ora exigida foram incluídas naquele programa, bem antes da data de lavratura do auto de infração em discussão que se deu em 1º de abril de 2004 (fl. 03).

Também por meio do despacho de fl. 135, a DRF em Limeira, SP, confirmou que as parcelas da Cofins, objeto do lançamento contestado, foram incluídas naquele programa.

Assim, reconhecido o crédito tributário pela própria interessada e comprovado que o parcelou via PAES, todas as questões de mérito contra o lançamento ficaram prejudicadas.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência do lançamento (...)."

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício (fl. 141) para manter o v. Acórdão DRJ/RPO nº 7.662, de 04/04/2005, constante de fls. 141/144, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA *for*